



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.326
(06/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036.

Embargante: COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM”.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Embargados: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

Advogados: FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ementa.

Embargos de Declaração. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Ausência de Obscuridade, de Contradição e de Omissão. Tentativa de Rediscussão da Causa Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral
Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM” (fls. 483-488) em face do Acórdão TRE/AL nº 12.206 (fls. 457-479), de 5/6/2017, de minha relatoria.

Na decisão embargada, este Tribunal deu provimento aos recursos interpostos pelos Recorrentes/Embargados (JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA / MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL), em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Naquela decisão, o TRE/AL entendeu por:

a) restabelecer os mandatos eletivos dos embargados/recorridos MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Limoeiro de Anadia;

b) afastar a inelegibilidade dos embargados/recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA;

c) afastar a multa aos embargados MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, mantendo a sanção pecuniária, e com valor reduzido, apenas em relação ao embargado JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA.

Sustenta a coligação embargante que a mencionada decisão teria vício de omissão, deixando de tratar de pontos relevantes. Aduz que o presente recurso também teria a finalidade de prequestionar matérias a serem ventiladas perante o TSE em recurso especial.

Consigna a embargante que o TRE/AL reconheceu a prática publicidade institucional em período vedado pela Prefeitura de Limoeiro de Anadia – à época chefiada pelo ex-prefeito JAMES MARLAN (embargado) –, mas deixou de aplicar as penas de cassação dos mandatos eletivos, de inelegibilidade e de multa aos embargados MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, beneficiários do ilícito.

Segundo alega a embargante, o Tribunal também teria sido omissivo quanto ao fato de o embargado MARCELO RODRIGUES ter-se transformado em porta-voz daquele Município, *tratando dos feitos e ações do mesmo, como se feitos e ações suas fossem, quando muitos deles sequer eram vinculados a Secretaria que foi por ele ocupada*. Realça que isso confundiu o eleitorado, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O embargante realça que o acórdão sob glosa, ao aplicar a multa no mínimo legal, deixou de considerar o fato de o embargado JAMES MARLAN



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

somente ter promovido a suspensão da publicidade institucional em face de ordem judicial. Deveria, portanto, a pena dele não ter sido reduzida.

Postula o provimento dos embargos, inclusive para se emprestar efeito infringente, de modo a negar provimento ao recurso dos embargados, restabelecendo-se as sanções aplicadas pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

VOTO

Os embargos são tempestivos, estando a embargante devidamente assistida por seus causídicos e há indubitado interesse jurídico na reforma do julgado. Não há preliminares a serem enfrentadas, razões pelas quais conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Na dicção do Código de Processo Civil (art. 1.022), os embargos de declaração têm o escopo de *esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*.

Pois bem, dito isso, cabe ressaltar que o recurso em tela não reúne condições de lograr êxito, uma vez que a decisão embargada não está eivada de obscuridades, de contradição e nem de omissão.

Todos os temas ventilados pelas partes foram devidamente tratados, debatidos, apreciados e julgados de forma fundamentada, com espeque na legislação de regência e em jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre as matérias deduzidas em juízo.

Conforme ficou explicitado no Acórdão TRE/AL nº 12.206, a aplicação das penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos eletivos em virtude de abuso de poder político conjugado com prática de conduta vedada não se dá de forma automática, apenas sendo cabível impor tais sanções nos casos graves. Sobre esse ponto, deixei consignado em meu voto naquele acórdão:

(...) Por óbvio, a sanção de inelegibilidade não se justifica em face do princípio da proporcionalidade, já que embora seja reprovável a conduta do prefeito, ela não foi grave o suficiente para desequilibrar a disputa e afetar a legitimidade do pleito, nos termos dos julgados do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA.** **DESPROPORCIONALIDADE.** REENQUADRAMENTO JURÍDICO. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Verificando-se contradição entre a transcrição da moldura fática constante do acórdão regional e a incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, acolhem-se os embargos a fim de que seja realizado o reenquadramento jurídico acerca da penalidade aplicada pelo Tribunal a quo sob a ótica dos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.



2. A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças:

a) **matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012;** (...); d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; (...); h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) **campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos.**

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que **a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.**

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e **afastar a penalidade de cassação dos diplomas aplicada pelo TRE/RJ.**

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 52183/RJ - Acórdão de 23/06/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – Rel. Designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - DJE de 27/08/2015, Página 17/18)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31715/MG - Acórdão de 05/02/2015 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 04/03/2015, Página 222)

(...)

Este Relator e todo o TRE/AL considerou que a conduta não foi grave o bastante para se impor as sanções de inelegibilidade e de cassação dos mandatos eletivos.

Quanto à propaganda eleitoral contida no Facebook do Sr. MARCELO RODRIGUES, então candidato e hoje prefeito de Limoeiro de Anadia, o ato foi considerado normal, dentro do contexto da peleja eleitoral.

O mero fato de ele ter divulgado na internet menções relativas às ações da Prefeitura de Limoeiro de Anadia que ele não tenha diretamente participado na condição de, à época dos fatos, secretário de governo municipal, não torna a propaganda eleitoral irregular ou enganosa. Referido cidadão pretendeu retratar que ele fazia parte e que era o candidato da continuidade daquele projeto político, contado com o apoio do então prefeito JAMES MARLAN.

A propósito do tema, fiz constar em meu voto:

(...) Ao analisar essas postagens, concluo que a propaganda eleitoral do prefeito Marcelo Rodrigues não apresenta irregularidade, sendo um material propagandístico absolutamente distinto da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia¹, vez que esta está alojada às fls. 19-28 e é bastante diferente.

Com efeito, o recorrente Marcelo Rodrigues, que foi secretário municipal na gestão do ex-prefeito Marlan Ferreira, apenas fez um comparativo dos trabalhos por eles desenvolvidos no período de 2008 a 2016 em relação à gestão anterior dos seus opositores políticos, o que é permitido em sede de propaganda eleitoral. Não foram utilizados como sendo seus nomes, símbolos e nem imagens do ente público. Enfatize-se que os materiais da campanha eleitoral são diversos da publicidade institucional da Prefeitura de Limoeiro de Anadia. (...)

¹ **Define-se a publicidade institucional** como sendo aquela destinada à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"). A publicidade institucional deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme o § 1º do art. 37 da CF/88, que também reza que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

No que concerne à pena de multa, este Magistrado entendeu que ela não seria cabível aos embargados MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, visto que, apesar de candidatos supostamente beneficiados pelo ilícito cometido pelo então prefeito JAMES MARLAN, os autos não foram guarnecidos com prova de anuência, concordância ou ciência deles acerca dos atos praticados pelo citado ex-gestor público.

Acerca desse ponto do julgado, fiz a seguinte fundamentação:

Os candidatos Marcelo Rodrigues e Luciano Soares não tiveram nenhuma responsabilidade sobre a publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. No momento em que a publicidade institucional, ora questionada neste feito, foi realizada, o Sr. Marcelo Rodrigues nem era mais secretário municipal, não tendo ingerência ou domínio do fato sobre as ações da citada Prefeitura.

A publicidade institucional, feita sob a responsabilidade do então prefeito James Marlan, nas circunstâncias e peculiaridades em que ocorreu, não pode ser estendida aos candidatos representados/recorrentes.

Como dito, para o caso dos autos, é o bastante a aplicação de multa ao gestor público responsável pelo ato, excluindo da sanção pecuniária o prefeito e o vice-prefeito eleitos, por não se ter comprovado a participação deles no evento.

Os autos também não contêm prova de que os então candidatos MARCELO RODRIGUES e LUCIANO SOARES tenham tido conhecimento prévio da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia efetivada no período vedado, conforme exige a jurisprudência do TSE (...)

Embora a conduta irregular somente tenha sido suspensa por força de liminar proferida pelo juízo de primeira instância – cuja determinação foi mantida pelo TRE/AL em sede de decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança, da lavra do Des. Gustavo de Mendonça Gomes –, o valor da multa estabelecido por esta Corte Regional no mínimo legal (5 mil UFIR) é o bastante para reprimir o ato incompatível com a lei no caso concreto.

O prejuízo à igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito foi bastante diminuto, já que foram menções às obras e serviços do Poder Público, na internet, de um gestor que sequer era candidato naquela eleição.

Não bastasse isso, a multa imposta pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral, no patamar de 15.000 UFIR, foi aplicada de forma solidária aos 03 (três) representados/embargados (JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA), de modo que, ao se excluir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

a punição de 02 (dois) deles, a multa deve ser reduzida de forma proporcional. Foi exatamente o que se deu na espécie, pois, repita-se, a pena pecuniária foi diminuída para 5.000 UFIR, considerando que apenas um dos acusados foi considerado culpado.

Desse modo, prestados esses esclarecimentos, não reconheço a existência dos apontados vícios na decisão referida.

Assim, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 79-46.2016.6.02.0036
Prot. 6.025/2017**

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.326, de 6/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de declaração no RE nº 79-46.2016.6.02.0036

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12326 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS